

## RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Naviraí/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão dos fatos apurados nos autos de Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001995-2, expede a seguinte

### RECOMENDAÇÃO

ao Excelentíssimo Prefeito de Naviraí/MS, Senhor José Izauri de Macedo;

e ao Gerente de Saúde do Município de Naviraí/MS, Ilustríssimo Senhor Welligton de Mattos Santussi;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se destacam a cidadania e o direito à saúde (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

**CONSIDERANDO** que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa *“constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas,*

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

*sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*<sup>2</sup>, viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

**CONSIDERANDO** que, na linha do artigo 37, *caput*, da Carta Maior da República, do artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que em razão do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único;

**CONSIDERANDO** que, dada a abrangência do Sistema Único de Saúde, sua regulamentação se dá mediante edição de leis, portarias, decretos, resoluções, notas técnicas, dentre outros instrumentos normativos;

**CONSIDERANDO** que foram editados atos normativos visando regulamentar questões relativas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que dentre estes atos normativos encontra-se a Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA tem por finalidade a orientação sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19 (SARS-CoV-2);

<sup>2</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

**CONSIDERANDO** que, dentre várias orientações, a Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA dispõe acerca do manejo de produtos para desinfecção de áreas públicas, bem como acerca dos equipamentos de aplicação e proteção de trabalhadores eventualmente expostos a estes produtos, durante o período de pandemia;

**CONSIDERANDO** que restou apurado, nos autos de Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001995-2, que o Município de Naviraí tem se valido de diversas estratégias para a desinfecção de locais públicos, dentre as quais se destaca a utilização de produtos a base de “quaternários de amônio”, tais como o “Combacter 800”;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das diretrizes veiculadas pela Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA configura ofensa ao princípio da legalidade, bem como ofensa ao princípio da eficiência, além de expor a risco o direito à saúde de um grupo indeterminado de cidadãos naviraienses;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Gerente Municipal de Saúde de Naviraí, dentre outras atribuições, executar os serviços de saúde prestados pelo Município de Naviraí, de acordo com as diretrizes do SUS;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Prefeito Municipal, dentre outras atribuições, garantir que os Gerentes Municipais deem fiel execução às leis e regulamentos e respeitem os direitos alheios;

**RECOMENDA** ao Prefeito de Naviraí e ao Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, que tomem providências no sentido de adotar todas as medidas administrativas necessárias para executar as recomendações constantes na Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, mormente: a) concentrar as ações de desinfecção, preferencialmente, em pontos da cidade com maior circulação de pessoas; b) somente utilizar produtos regularizados na Anvisa ou Ibama, observado o seu prazo de validade; c) seguir as orientações dos fabricantes para todos os produtos de desinfecção (por exemplo, concentração, método de aplicação, tempo de contato, diluição recomendada, etc), constantes no rótulo ou bula do produto; d) nunca misturar os produtos, utilizar somente um produto para o procedimento de desinfecção; e) observar, quanto aos produtos aprovados pela Anvisa, àqueles disponíveis sítio eletrônico da Agência; f) observar, caso opte pela utilização do hipoclorito de sódio ou compostos de quaternário de amônio, os riscos acerca de sua aplicação, para o ambiente e para os trabalhadores que efetuarão a aplicação; g) disponibilizar aos trabalhadores que efetuarão a aplicação os

equipamentos apropriados para tanto, conforme rótulos/bulas e orientações da Anvisa ou Ibama; h) não utilizar veículos que são usados para outros fins, como por exemplo, os de distribuição de água e outros; i) disponibilizar à equipe de desinfecção os EPIs compatíveis com o produto utilizado, durante todo procedimento de desinfecção; j) orientar a equipe de desinfecção acerca dos cuidados necessários na remoção dos EPIs, acerca da necessidade de imediata comunicação em caso de violação do EPI (por exemplo, rasgo nas luvas), ou qualquer exposição potencial, bem como acerca de necessidade de limpeza das mãos com frequência com água e sabonete ou álcool gel 70%, inclusive imediatamente após a remoção das luvas; k) fornecer treinamento a toda a equipe de desinfecção antes de realizar os procedimentos, em relação ao uso de EPIs, a maneira de vestir, utilizar, retirar e descartar corretamente os mesmos; l) fornecer treinamento a toda a equipe de desinfecção acerca dos riscos dos produtos químicos utilizados.

**REQUISITA-SE**, desde já, que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 10 (dez) dias, de todas as medidas administrativas eventualmente implementadas em razão da presente recomendação, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica (e-mail), a ser endereçado a [2pjnaviraí@mpms.mp.br](mailto:2pjnaviraí@mpms.mp.br).

**REQUISITA-SE** que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência da Prefeitura de Naviraí.

**ADVERTE-SE** que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal.

Naviraí, 10 de junho de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
Daniel Pívaro Stadniky  
Promotor de Justiça